



Goiânia, 08 de setembro de 2021

Mensagem nº G-056/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 94, de 18 de agosto de 2021, que “Cria o programa Eu Cuido de Você e Você Cuida de Mim no Município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 54/2020, Processo nº 20200435, de autoria da ex-Vereadora Tatiana Lemos.

Recai o veto ao seguinte dispositivo:

Artigo 4º do Autógrafo de Lei nº 94, de 18 de agosto de 2021.

“Art. 4º O programa Eu Cuido de Você e Você Cuida de Mim será amplamente divulgado e priorizado nas campanhas publicitárias do Poder Executivo Municipal.”

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em comento visa estimular a solidariedade entre as pessoas por meio de incentivo ao uso de máscaras, mesmo que artesanais, com o objetivo de evitar a contaminação pelo novo coronavírus, reduzir o número de infectados e preservar a vida humana.

A respeito, a Procuradoria Geral do Município foi ouvida e por meio do Parecer nº 1623 – PGM/PAJ, proferido no Processo Administrativo nº 88034929 e inserto nos autos do presente autógrafo de lei (88002687), manifestou pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 94, de 18 de agosto de 2021, mais especificamente do artigo 4º da proposição, cabendo aqui transcrever trechos do manifesto do órgão, a título elucidativo:

.....
O que não se afigura admissível, a bem da verdade, é que a legislação modifique as atribuições de órgãos e entidades administrativas em específico, ignore o regramento nacional em termos de direito à saúde e viole o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos.

Por isso, aliás, compreende-se que, em geral, os artigos do autógrafo merecem subsistir, à exceção do art. 4º da proposta.

Afinal, o art. 4º da normativa estabelece que o programa será amplamente divulgado e priorizado nas campanhas publicitárias do Poder Executivo Municipal, de modo a afrontar, portanto, o princípio da separação e harmonia dos poderes constituídos (art. 2º da CRFB e art. 2º da Constituição Estadual), como também o princípio da reserva de administração.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

.....

No caso do art. 4º do autógrafo de lei, houve a determinação de divulgação do programa, o que está de acordo com a CRFB, art. 37, *caput*, que trata do princípio da publicidade na Administração Pública.

Contudo, quando o art. 4º da proposta estabelece que a divulgação do programa será priorizada nas campanhas, já adentra à reserva da administração do Poder Executivo.

Com o surgimento do novo coronavírus, novas descobertas sobre o vírus têm sido feitas, com isso há o surgimento de novas técnicas de combate à pandemia, como a vacinação e testes de antígeno.

Compete ao Poder Executivo, por meio de seu órgão técnico (Secretaria Municipal de Saúde) priorizar nas campanhas publicitárias o método de combate que entende ser mais necessária a divulgação, sendo essa publicidade parte importante da política pública voltada à saúde.

Em razão da possibilidade de limitação da publicidade referente ao enfrentamento do novo coronavírus, o que poderá atrapalhar o enfrentamento da pandemia e causar danos à saúde pública, o art. 4º do autógrafo não merece prosperar.

.....

Inicialmente, cumpre-nos informar que já existem legislações específicas no âmbito do Município de Goiânia, que dispõem sobre medidas para o enfrentamento da pandemia causada pela SARS-CoV-2 e suas variantes, que cobram o uso e fornecimento de máscaras, tanto para trabalhadores quanto para o público em geral.

Observa-se que o autógrafo de lei em exame pretende, pela via da iniciativa parlamentar, criar um programa de conscientização da população quanto ao uso de máscaras, mesmo que artesanais, como fator de proteção à disseminação da COVID-19 no Município de Goiânia, contudo, sem prejudicar o fornecimento de máscaras industriais aos profissionais de saúde.

Dessa forma, é notório que o assunto tratado nesta propositura constitui matéria de interesse local, emanada a fim de proteger interesses da comunidade local. Entretanto, o art. 4º do autógrafo de lei escapa do campo de atuação do legislador municipal, pois representa nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução do programa tencionado, com interferência clara em atribuições de órgão público e na organização e no funcionamento administrativos.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, votei parcialmente a proposição, alinhado ao pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, que entendeu que o art. 4º do Autógrafo de Lei nº 94, de 18 de agosto de 2021 padece de vício de constitucionalidade, pelas razões as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia